



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000387/2007-96
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

A existência de lapso manifesto no acórdão de recurso voluntário impõe o conhecimento dos embargos inominados.

EMBARGOS INOMINADOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Verificada a existência de pedido de parcelamento em relação a débitos objeto de recurso, mesmo que em data posterior à realização do julgamento, os embargos inominados devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, de modo que a decisão seja retificada, alterando-se o resultado para “não conhecer do recurso voluntário”, ainda que tenha ocorrido decisão favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, para o fim de retificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2402-004.674, julgado em 11/03/2015, passando o resultado do julgamento a ser: não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária de 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 331/332), fundamentado no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, em face de lapso manifesto alegadamente existente no Acórdão nº 2402-004.674, julgado em 11/03/2015.

Em síntese, a ocorrência do lapso manifesto ficou evidenciada na medida em que foram trazidas aos autos informações quanto a pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte (por meio de expresso pedido de desistência) ou mesmo pelo Fisco.

Argumenta o embargante que *“Caso houvesse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento, carreada aos autos por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Primeiramente, entendo que restou evidenciada a ocorrência de lapso manifesto e, em razão disso, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, no caso de embargos inominados referidos no art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro apontado.

Assim, tendo em vista que os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno, deles conheço.

Da análise dos autos, verifica-se que a sujeito passivo foi incluído, mediante requisição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.196/2009, conforme trecho do documentos de fls. 328/329, abaixo reproduzido:

SICOB

LPROENV	DATA PREV - INSS	LPROENV				
	SISTEMA DE COBRANCA					
DATA: 01/10/15	CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL	HORA: 09:15:46				
CGC RETENCAO: 05.958.978/0001-84	UNIDADE GESTORA: 999999					
NOME: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.						
MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.						
DATA SALDO: 01/11/2009						
PROCESSO	HON(%)	ENTIDADE	SITUACAO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDO
37.019.088-2		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	43.241,00
37.089.180-5		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	3.585,39
37.089.182-1		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	11.951,21
37.089.183-0		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	1.111.005,81
37.089.184-8		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	24.248,48
39.207.978-0		*****	ATIVO	01/08/2011	00/00/0000	253,70

A esse respeito, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (Grifos nossos)

[...]

Em virtude da adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual não mais subsiste o interesse processual da parte no julgamento de seu recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS opostos pelo Conselheiro, com efeitos infringentes, para o fim de retificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2402-004.674, julgado em 11/03/2015, passando o resultado do julgamento a ser NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho